

**SMARH. READAPTAÇÃO. Parecer 16.258/2014.**  
**Questionamentos. Vantagens temporais do cargo de origem. Promoções no novo quadro. Reiteração dos pareceres 12.488/98,13.769/2003 e 14.420/05 quanto a tal ponto. Regime jurídico híbrido. O servidor readaptado não faz jus às gratificações gerais da nova carreira. Reiteração do parecer 11.426/96. O servidor readaptado passa a ser regido pelas normas funcionais, exceto as de natureza remuneratória, do novo cargo. Reiteração do parecer 13.260/00. Necessária revisão do parecer 15.070/09.**

Trata-se de expediente inaugurado por iniciativa da Divisão de Pagamento de Pessoal, em que se solicita manifestação do Gabinete do Tesouro do Estado em razão do Parecer 16.258 da PGE, que alterou a orientação do Parecer nº 14.419, concluindo-se que o servidor readaptado deve permanecer recebendo os vencimentos do cargo de origem, inclusive reajustes e vantagens. Questiona-se, então, se o servidor ficará submetido ao regime jurídico do cargo originário ou do cargo em que foi readaptado; se a adequação da remuneração deve ser realizada de imediato e de ofício pela SEFAZ e se com efeitos retroativos; se deve ser aplicada a nova orientação aos inativos e falecidos; se deve ser observada a coisa julgada; se um professor que for readaptado fará jus às vantagens temporais da LC nº 10.098/94 e às gratificações próprias do novo cargo; ainda, pergunta-se como seria implantada a promoção de classe e se podem os servidores que percebem por subsídio no cargo de origem receber gratificações no cargo para o qual foi readaptado.

O Subsecretário do Tesouro do Estado acolheu promoção de Auditora-Fiscal da Receita Estadual, que referiu que o servidor readaptado ficará vinculado ao regime jurídico do cargo originário; a adequação remuneratória deve ser feita de imediato e sem efeitos retroativos, aplicando-se aos inativos e falecidos; que deve ser respeitada a coisa julgada; que o servidor não fará jus às parcelas e vantagens do cargo para o qual foi readaptado, ou seja, não terá remuneração híbrida; que a promoção deverá ocorrer no cargo de origem e somente na forma de antiguidade, e que os servidores que percebem por subsídio não poderão receber parcela remuneratória do cargo para o qual foram readaptados.

Encaminhado o expediente à assessoria jurídica da Secretaria da Fazenda, entendeu-se que o próprio Tesouro do Estado respondeu pontualmente às dúvidas suscitadas pela Divisão de Pagamento de Pessoal, sugerindo, então, o retorno dos autos à origem para conhecimento e providências, o que foi acolhido pelo Subsecretário do Tesouro do Estado.

A DPP remete, então, o expediente à SMARH para conhecimento e análise, onde a DPROV solicita manifestação da assessoria jurídica daquela Pasta em razão de persistir dúvida quanto ao regime jurídico a que fica submetido o servidor readaptado, bem como quanto à percepção de vantagens inerentes ao exercício do novo cargo. Por fim, pede esclarecimentos quanto à concessão de vantagens temporais e ao regramento das promoções, se devem observar as normas do cargo anterior ou do cargo posterior à readaptação.

A assessoria jurídica da SMARH se manifesta aludindo que, conforme o Parecer 16.258/2014, o servidor readaptado permanece vinculado ao antigo cargo, não acarretando alteração no regime jurídico, sendo que perceberá as vantagens temporais e as promoções do cargo originário.

**Na Divisão de Provimento e Vacância da SMARH, reiteram-se os seguintes questionamentos:**

**Quais seriam "as vantagens inerentes ao exercício do cargo original" a que se refere o Parecer nº 14.419/2005. O servidor readaptado permanece concorrendo às promoções do cargo anterior à readaptação? Qual será a regra para a concessão de vantagens temporais: a regra referente ao cargo anterior ou a regra referente ao novo cargo?**

**Pelo fato de a readaptação, nos termos da Lei Complementar nº 10.098/94, ser uma forma de vacância no cargo antigo e de provimento no cargo novo, reiteramos o questionamento quanto a qual regime jurídico o servidor fica submetido após a readaptação.**

**Na situação de readaptação para, por exemplo, cargos do Quadro Geral dos Funcionários Públicos ou do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, o readaptado faz jus a gratificações extensivas aos demais servidores destes quadros, como GISAE ou GIACELIC, entre outras?**

**Outra dúvida diz respeito aos atos de aposentadoria. Atualmente, eles são publicados com toda a base legal referente ao cargo posterior à readaptação. Permanece esse formato, acrescentando-se o Parecer 16.258/2014 na base legal dos atos? Ou devem constar outras informações necessárias considerando-se o novo Parecer?**

**Para completar nosso questionamento, o novo parecer não deixa expressamente claro qual a aplicabilidade da questão remuneratória para inativos e falecidos?**

**Novamente enviado o expediente à assessoria jurídica da SMARH, opinou-se pela ouvida desta PGE quanto aos questionamentos da DPROV acerca da aplicação do Parecer 16.258/2014.**

**Com a concordância do Agente Setorial e do Secretário de Estado da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, são os autos encaminhados a esta Equipe de Consultoria.**

**É o relatório.**

**Do histórico de manifestações desta Equipe de Consultoria acerca do instituto da readaptação previsto no art. 39 da LC nº 10.098/94, verifica-se que o Parecer 11.426/96 respondeu à pergunta se o professor readaptado para o cargo de Técnico em Educação, do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos, faria jus à percepção da GIT - Gratificação de Incentivo Tecnológico, assim se manifestando a autora:**

**"5. (...) No entanto, quis o legislador, por outra parte, assegurar que o readaptado, desempenhando em igualdade de condições com os demais titulares de outro cargo, o cargo em que foi enquadrado, por assim dizer, auferisse um mínimo de vantagens, sendo esse mínimo decorrência das condições peculiares do exercício, usando a expressão inerente ao exercício.**

**6. Dir-se-á que o vencimento...devido pelo efetivo exercício do cargo.....e a remuneração, que é aquele com acréscimo das vantagens, são inerências do cargo, mas não foi a eles que o artigo 41 quis fazer menção, desde que, no início da sentença, já antecipa que a readaptação não poderá acarretar aumento da remuneração do servidor. Daí deflui, como referido, que as vantagens, cuja percepção é assegurada ao readaptado, vinculam-se a condições peculiares em que o serviço é prestado, como no exemplo trazido pelo órgão fazendário, das**

gratificações especiais de insalubridade, risco de vida, etc.

(...)

8. No provimento de cargo, por readaptação, está registrado no Parecer nº 10890, da eminente Procuradora do Estado SUZANA VIEIRA DAMIANI, a teor do artigo 41, mantém-se a remuneração do cargo de origem. Inclusive é a remuneração do cargo de origem que serve de base de cálculo para compatibilizar eventuais acréscimos de jornada horária na nova posição.

9. EM VISTA DO EXPOSTO, concluo no sentido de que os membros do magistério readaptados em cargos da área técnico-científica, como Técnico em Educação ou outros, não podem perceber GIT- Gratificação de Incentivo Tecnológico." - grifei

No Parecer 12.488/98, entendeu-se que "as promoções a que tem direito o servidor são apenas aquelas relativas ao cargo em que o mesmo foi readaptado".

Já no Parecer 13.260/00, concluiu-se que "não há impedimento - mas determinação - para que seja observado o regime horário do novo cargo, sendo preservado o padrão remuneratório do cargo originário, sem aumento ou diminuição, conforme art. 41 da LC 10.098/94"( grifei).

Nessa senda, no Parecer nº 13.769/2003, esta Equipe assim se manifestou:

"Mas depois de efetivada a readaptação, o servidor seguirá o curso da nova carreira, concorrendo às promoções, chefias e reajustes próprios daquele novo quadro em que foi incorporado. Veja-se que o readaptado se desvincula do cargo para o qual originariamente fora nomeado, sendo-lhe inclusive vedadas as promoções na carreira anterior."

No parecer 14.419/2005, assim se concluiu:

"5. A remuneração do servidor readaptado deverá guardar concordância com aquela até então percebida, uma vez que este tem assegurada a irredutibilidade vencimental nominal;

6. Daí por diante o servidor deve ter o seu padrão remuneratório submetido à nova situação, porém sem que isso signifique o congelamento de sua remuneração, sob pena de promover-se uma redução nominal desta, o que afetaria a garantia constitucional da irredutibilidade vencimental nos termos em que vem sendo entendida pela doutrina e jurisprudência pátrias;

7. Para tanto, a readaptação, por orientação jurisprudencial, deve ser efetuada, sempre que possível, em cargo da mesma linha horizontal e mesmo padrão vencimental, evitando-se situações de divergência remuneratória ou, por outro lado, de promover-se o provimento inconstitucional, porque ausente o concurso público, de cargo;

8. Assim, se for necessário, a remuneração do servidor deverá ser complementada por meio de parcela autônoma ou completiva, a qual não fica imune a eventual concessão de revisões gerais concedidos pelo ente federado a que se vincula;

9. No caso de a remuneração original do servidor ser superior àquela do novo cargo, acaso ocorra a concessão de reajuste salarial este incidirá apenas sobre o valor da remuneração devida pela titularidade do cargo em que se procedeu a readaptação." - grifei

Ademais, são as seguintes as conclusões do Parecer 14.420/2005:

"1. O instituto da readaptação promove a investidura do servidor ocupante de um

**cargo público para outro, diante de situação excepcional de afetação das suas condições físicas e mentais para o desempenho das atribuições do primeiro e, a partir dela o servidor desvincula-se da posição anterior e passa a submeter-se à nova;**

**2. Os atos administrativos obedecem, entre outros, o princípio da publicidade, o que implica em que seus efeitos apenas se produzirão a partir da data de sua divulgação no órgão da imprensa oficial, a não ser que o próprio administrador determine diversamente quanto ao momento a quo, devendo este estar expresso no ato publicado;**

**3. A promoção, como ato administrativo, apenas produzirá efeitos com e a partir da publicação do respectivo ato de concessão ou da data neste consignada como marco inaugural;**

**4. Os efeitos, inclusive pecuniários, apenas passarão a vigorar, portanto, com a publicação do ato, nada podendo ser pleiteado relativamente ao tempo pretérito;**

**5. Se a readaptação já operou seus efeitos não há que se falar em promoção de servidor relativamente ao antigo posto ocupado, a não ser que o administrador o faça com efeitos para o passado anterior à conclusão daquela;**

**6. No caso concreto, o ato de promoção submete-se à regra geral quanto aos efeitos do ato administrativo advirem da publicação do mesmo, uma vez não ter sido previsto diversamente, implicando inclusive a sua ineficácia relativamente ao servidor interessado, posto que este já não mais ocupava a posição a partir da qual fora promovido;**

**7. Eventuais promoções a que faça jus o servidor deverão ser decorrência de sua nova situação funcional, não mais daquela da qual afastou-se em razão da readaptação;**

**8. Por conseqüência, nada há que suporte a pretensão do servidor." - grifos nossos**

**E do parecer 15.070/2009 assim consta:**

**"O que há que ficar claro é que, tendo sido desfeita a relação anterior, a vida funcional do servidor passa a reger-se pela nova função ocupada, percebendo este valor de complementação em razão de a legislação não permitir a redução da sua remuneração, o qual tenderá ao desaparecimento como conseqüência do desenvolvimento de sua nova situação funcional.**

**Dito de outra forma, nada mais, relativamente ao antigo cargo titulado pelo trabalhador, afeta sua nova vida funcional, restando apenas este valor percebido a título de complementação remuneratória, asseguradora do seu equilíbrio financeiro, o qual inexoravelmente irá se reduzindo até desaparecer, uma vez incidindo sobre ela apenas eventual percentual de revisão geral da remuneração no serviço público."**

**Por fim, sobreveio o Parecer 16.258, cujas conclusões são a seguir transcritas:**

**"Ou seja, tem-se que a jurisdição gaúcha tem promovido um entendimento que contrasta com aquele produzido por esta Equipe de Consultoria, considerando que o readaptado, em síntese, "não pode sofrer prejuízos em sua remuneração, fazendo jus aos vencimentos do cargo de origem, inclusive reajustes e vantagens concedidos a esta categoria funcional."**

**Embora esta não pareça ser a melhor dicção do texto normativo em análise - art. 41, Parágrafo Único da LC nº 10098/94 -, considerado no contexto da ordem normativa brasileira, há que se considerar que a gestão administrativa vem se confrontando**

com inúmeras decisões nesse sentido, bem como esta Casa, em razão de tratar-se de matéria de legislação local, não tem obtido êxito na tentativa de reverter tal entendimento com o manejo do competente recurso aos Tribunais Superiores, o que ocasiona custos acrescidos decorrentes de processos judiciais.

Assim sendo, mesmo sem promover-se uma revisão substancial da jurisprudência administrativa, a qual, como se lê nos Autos, encontra eco no próprio Ministério Público de Contas, é conveniente que se adeque esta àquilo que se constitui como decisão definitiva em sede judicial - como uma "verdade processual" - em contradição com a posição por nós esposada no Parecer nº 14419/06.

Ou seja, ao readaptando há que se assegurar, aliás como já estabelecido no Parecer nº 14419/06, a irredutibilidade vencimental, porém, agora, considerando-se a situação funcional que detinha na carreira de origem e no cargo ocupado primariamente, garantindo-lhe uma "irredutibilidade real" de sua remuneração, deixando de aplicar-se a nomeada "parcela completiva", como até aqui, deixando-o vinculado, quanto à questão remuneratória, à carreira e ao cargo original.

Há que se considerar, por oportuno, ainda, que, nos termos do art. 41 do Estatuto, estão excetuadas as vantagens inerentes ao exercício do cargo.

Também, considerando-se o caráter de investidura excepcional em novo cargo público, apesar da construção jurisprudencial parecer andar em sentido diverso, há que se renovar o indicativo de que a readaptação deve, sempre, ser realizada em cargo que o mais amplamente se compatibilize com a situação original do servidor, sobretudo no que respeita ao seu "quantum" remuneratório."

Com efeito, da jurisprudência local, colhe-se o entendimento de que o servidor readaptado faz jus à remuneração do cargo de origem:

**RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. READAPTAÇÃO. TITULAR DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO READAPTADO PARA O CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO. DIMINUIÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...)5. No caso dos autos a readaptação do autor se deu nos termos da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94, que dispõe sobre o Estatuto e o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul, com ênfase no art. 41, § único, da mencionada lei, onde está disposto que "realizando-se a readaptação em cargo de padrão de vencimento inferior, ficará assegurada ao servidor a remuneração correspondente à do cargo que ocupava anteriormente". Portanto, o servidor readaptado tem o direito de perceber a remuneração correspondente ao cargo que ocupava antes, mantendo-se para o futuro a mesma remuneração com todas as vantagens advindas posteriormente. Mostra-se, pois, indevido o desconto realizado nos vencimentos do recorrido, devendo ser mantido o pagamento da remuneração do cargo anteriormente ocupado pelo servidor readaptado, acrescida dos valores referentes aos futuros reajustes dos vencimentos inerentes ao cargo de origem, nos termos em que decidido na sentença. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71005082102, Turma Recursal da Faze Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 25/06/2015)**

**REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. READAPTAÇÃO DE INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL COMO AGENTE ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO CARGO ANTERIOR. O art. 41, parágrafo único, da Lei Complementar 10.098/94 assegura, em caso de readaptação de servidor público, a percepção da remuneração correspondente à do cargo anteriormente ocupado, inclusive reajustes e vantagens. Precedentes desta Corte. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME**

**NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70060682812, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 27/05/2015)**

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. READAPTAÇÃO. PARECER Nº 14.419 DA PGE/RS. O servidor readaptado tem direito à remuneração do cargo de origem, sendo descabidas a supressão dos vencimentos do cargo anterior e a complementação mediante pagamento de parcela autônoma. Art. 41, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 10.098/94. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. (Agravo Nº 70064205198, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 30/04/2015)**

Na complexa situação funcional que se forma quando o servidor que é nomeado e empossado para exercer determinado cargo se vê impossibilitado de permanecer exercendo suas funções, passando, então, a ocupar outro cargo público compatível com suas limitações físicas e/ou mentais, inúmeras dificuldades administrativas são enfrentadas para se compatibilizar o direito à estabilidade no cargo para o qual prestou concurso público com a realidade de não mais estar no exercício das suas funções.

As diversas manifestações desta Equipe de Consultoria, além das várias decisões judiciais, estão a demonstrar que o instituto da readaptação talvez não seja o melhor instrumento para se proporcionar a manutenção em atividade de servidor estável que não reúne mais as condições físicas e mentais para o exercício do seu cargo, devendo-se buscar alternativas outras como a delimitação de função.

Feitas tais considerações, ante o reconhecimento da jurisprudência administrativa e judicial quanto ao direito à remuneração do cargo de origem, passa-se a responder aos questionamentos da SMARH.

Tendo-se presente que o servidor faz jus à remuneração do cargo de origem, as vantagens temporais serão concedidas conforme as regras que regem a carreira originária do servidor.

No entanto, quanto à promoção, cumpre considerar que, em sendo a readaptação forma de provimento e de vacância de cargo público, conforme artigos 10, inciso II, e 55, inciso III, da LC nº 10.098/94, há que se considerar que, na esteira do já aduzido nos Pareceres 12.488/98, 13.769/03 e 14.420/05, o servidor readaptado fará jus à ascensão funcional prevista para o novo cargo.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJRS:

**APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. READAPTAÇÃO NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO AUXILIAR. PROMOÇÃO EM RELAÇÃO AO CARGO ANTERIOR À READAPTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESVINCULAÇÃO DE REGIME. PREQUESTIONAMENTO. 1. Ao servidor readaptado é assegurada remuneração correspondente ao cargo para o qual prestou concurso e foi nomeado, por força do disposto no parágrafo único do art. 41 da LC nº 10.098/94. 2. Isso, todavia, não autoriza que continue concorrendo às promoções correspondentes ao quadro anterior (no caso, SUSEPE/RS, cargo de Agente Penitenciário), mas sim ao do novo cargo (aqui, Secretaria da Agricultura, cargo de Agente Administrativo), mormente quando, como no caso, já foi inclusive promovido no cargo ao qual foi readaptado. 3. O magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, necessitando, apenas, indicar o suporte jurídico no qual embasa seu juízo de valor, entendendo ter dado à matéria a correta interpretação jurídica. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70033606286, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:**

**Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 03/03/2010) - grifamos**

**E o servidor readaptado estará efetivamente submetido a um regime jurídico híbrido, vale dizer, será promovido segundo as regras da carreira que passou a integrar, incidindo, porém, a diferença percentual entre os graus prevista na antiga carreira sobre o vencimento do seu cargo de origem. E não há como ser de outra forma, pois se, de um lado, assegurada está a remuneração do cargo para o qual foi nomeado, de outra banda, ao ser readaptado, nos termos dos artigos 10, inciso II, e 55, inciso III, ambos da LC nº 10.098/94, o servidor deixa vago o cargo de origem e passa a preencher um cargo de outra carreira, fazendo jus à progressão funcional própria da nova carreira, mas com efeitos financeiros sobre a remuneração do cargo de origem.**

**Destarte, o servidor readaptado terá um regime jurídico híbrido, ou seja, será regrado no que diz com as questões remuneratórias pelo cargo de origem, ou seja, o vencimento básico e as vantagens pecuniárias serão as pertinentes à carreira em que ingressou no serviço público estadual, não fazendo jus, portanto, às parcelas remuneratórias devidas à generalidade dos ocupantes de cargos na carreira que passou a integrar, ratificando-se, assim, o entendimento já exarado no Parecer 11.426/96.**

**Serão, porém, devidas aquelas verbas, de natureza remuneratória ou não, decorrentes do exercício de determinadas funções ou do local de trabalho. Assim, se o servidor passou a exercer, no novo cargo, trabalho em condições insalubres, ou passou a ocupar posição de confiança na nova carreira, fará jus aos adicionais e gratificações correspondentes, sendo eventuais vantagens calculadas sobre o seu vencimento básico e não sobre o vencimento básico da nova carreira.**

**Na hipótese do servidor readaptado ser remunerado no cargo de origem sob a forma de subsídio, somente fará jus, no novo cargo, aos adicionais e gratificações devidos pelo exercício de determinadas funções ou em razão das condições ou local de trabalho que sejam compatíveis com tal regime remuneratório, conforme já examinado nos Pareceres 16.461/15, 16.402/14, 16.351/14, 16.311/14, 16.073/13, 15.865/12 e 15.800/12.**

**Já as normas relativas às questões funcionais, como as atinentes ao regime de trabalho, às licenças, às promoções, aos deveres, bem como as regras disciplinares, serão as próprias do cargo que passou a ocupar em decorrência da readaptação.**

**No que concerne aos atos de aposentadoria, em razão do regime híbrido a que estão submetidos os servidores readaptados, deverão constar tanto as normas pertinentes ao cargo de origem quanto as do novo cargo.**

**À evidência que a orientação de se observar a remuneração do cargo de origem também se aplica aos servidores readaptados inativos e falecidos.**

**Em razão de não ter constado no Parecer 16.258/2014, é de se considerar também revisado o Parecer 15.070/09.**

**Em conclusão, tem-se:**

**O servidor readaptado fica vinculado às normas que regem a remuneração do cargo de origem, ou seja, vencimento básico e parcelas pecuniárias, inclusive as vantagens temporais;**

**Não são devidas as parcelas remuneratórias pagas à generalidade dos servidores da carreira que passou a integrar em razão da readaptação, ratificando-se, assim, a orientação do Parecer 11.426/96;**

No exercício das atribuições do novo cargo, somente fará jus às verbas, de natureza remuneratória ou não, decorrentes de situações peculiares ou em razão das condições e/ou do local de trabalho, como gratificações por exercício de função de confiança e adicionais de insalubridade ou periculosidade;

Na hipótese do servidor readaptado ser remunerado no cargo de origem sob a forma de subsídio, somente fará jus, no novo cargo, aos adicionais e gratificações devidos pelo exercício de determinadas funções ou em razão das condições e/ou local de trabalho que sejam compatíveis com tal regime remuneratório, conforme já examinado nos Pareceres 16.461/15, 16.402/14, 16.351/14, 16.311/14, 16.073/13, 15.865/12 e 15.800/12.

O servidor readaptado será promovido segundo as regras da carreira que passou a integrar, incidindo, porém, no seu vencimento, a diferença percentual entre os graus prevista na antiga carreira.

O servidor readaptado passa a ser regido, no que tange às questões funcionais que não sejam de natureza remuneratória, pelas normas da nova carreira, como as relativas às promoções, às licenças, às questões disciplinares, aos deveres, entre outros, reiterando-se os Pareceres 12.488/98, 13.260/00 e 14.420/05;

Os atos de aposentadoria deverão observar esse regime jurídico híbrido, ou seja, deverão constar tanto a legislação do cargo de origem, bem como a do novo cargo;

A remuneração própria do cargo de origem também se aplica aos servidores readaptados já aposentados e falecidos.

Impõe-se a revisão do Parecer 15.070/2009.

É o parecer.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2015.

Marília Vieira Bueno

Procuradora do Estado

Equipe de Consultoria da Procuradoria de Pessoal

Expediente Administrativo 62406-1400/14-4

Processo nº 062406-14.00/14-4

Acolho as conclusões do PARECER nº 16.725/16, da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado Doutora MARÍLIA VIEIRA BUENO, aprovado pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado na sessão realizada no dia 03 de março de 2016.

Encaminhe-se o expediente à Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, com vista prévia ao Agente Setorial.

Em 27 de maio de 2016.

Euzébio Fernando Ruschel,

Procurador-Geral do Estado.